



APELAÇÃO CÍVEL N. 0045419-13.2009.8.14.0301
APELANTEAPELADO: ITAÚ-UNIBANCO S/A
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE 21.678
APELADO/APELANTE: NORTESEG COMÉRCIO LTDA - EPP
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO, OAB/PA 6.976
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – COMPROVAÇÃO DO ABALO À IMAGEM DA EMPRESA AUTORA - DEVER DE INDENIZAR - – DANO MORAL DEVIDO – QUANTUM ARBITRADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – HONRÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Recursos da parte autora e da parte ré analisados conjuntamente:

1-Prima facie, cumpre asseverar que a presente demanda, muito embora tenha como parte autora pessoa jurídica, consubstancia-se em relação de consumo. A Jurisprudência vem entendendo pela aplicação das normas de proteção ao consumidor quando restar demonstrada a vulnerabilidade da pessoa jurídica perante o fornecedor do serviço, conforme ocorre no caso em comento.

2-In casu, a parte autora se desincumbiu de provar o pagamento das parcelas referentes aos contratos de renegociação, antes da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, que ocorreram no dia 02/04/2009 e 04/05/2009 (fls. Fls.34/38), e ainda o pagamento das demais parcelas que foram vencendo, mostrando-se, dessa forma, totalmente ilegal a negativação.

3-O banco réu, por outro lado, com bem salientado pelo Juízo de 1º grau, não apresentou prova de qualquer fato capaz de elidir o direito da empresa autora, nos termos do art. 373, inciso II do CPC, não demonstrando a origem dos débitos e a legalidade das inscrições apontadas.

3-Nessa esteira de raciocínio, não se pode olvidar que a conduta do banco requerido gerou danos à empresa autora, visto que o apontamento do seu nome é fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da-confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

4-Nesse contexto, o que se verifica é a equivocada inclusão do nome da autora no cadastro de restrição creditícia, implicando desabono à imagem desta perante as diversas esferas sociais em que transita.

5-No que concerne ao cabimento dos danos morais para a pessoa jurídica, ressalta-se ser perfeitamente possível, nos termos inclusive, da Súmula 227 do STJ.

6-Assim, não há como rechaçar a ocorrência da prática de ato ilícito, por parte do banco réu e do seu dever de indenizar. Neste caso, o ato



praticado violou disposições do art. 5º, inciso X da Constituição Federal e arts. 186, 187, 927, 944, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a reparação civil.

7-No que concerne ao quantum indenizatório, observa-se adequado o valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que cumpre suas finalidades. Pois, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte-autora.

8- No que pertine aos honorários advocatícios fixados pelo Juízo de 1º grau, tenho que se mostram adequados a remunerar o advogado do apelado, tendo o arbitramento sido feito consoante a apreciação equitativa do julgador que considerou os requisitos dispostos no art. 85, §2º, incisos I, II, III e IV do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante/apelado ITAÚ-UNIBANCO S/A e apelada/apelante NORTESEG COMÉRCIO LTDA - EPP.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045419-13.2009.8.14.0301
APELANTE/APELADO: ITAÚ-UNIBANCO S/A
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE 21.678
APELADO/APELANTE: NORTESEG COMÉRCIO LTDA - EPP
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO, OAB/PA 6.976
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interpostos por ITAÚ-UNIBANCO S/A e NORTESEG COMÉRCIO LTDA - EPP inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, que nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Abalo de Crédito, julgou procedente a ação, para condenar o banco réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, condenando ainda o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A empresa autora ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastros de inadimplentes por dívida devidamente quitada.

Esclareceu que efetuou o parcelamento de dívidas com o banco requerido e que apesar da regularidade dos pagamentos das parcelas devidas, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, afirmando que tomou conhecimento do fato desde abril de 2009, quando pretendeu realizar operações de crédito com alguns fornecedores e factorings e fora impedida, requerendo, portanto, liminarmente, a baixa do registro lançado pelo réu em desfavor da requerente e, ao final, a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 183.550,00 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais).

Às fls. 43-45, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em sede de contestação (fls. 50-59), o banco requerido alegou a inexistência de ato ilícito a fim de ensejar reparação civil, ressaltando que a empresa autora renegociou os acordos celebrados e logo após ter sido constatada o pagamento da primeira parcela, foi providenciado a baixa dos órgãos de proteção ao crédito, pugnando pela improcedência da ação.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolatação de sentença (fls. 193-199), que julgou procedente a ação, condenando o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Inconformados, ITAÚ-UNIBANCO S/A e NORTESEG COMÉRCIO LTDA-EPP interpuseram recursos de apelação (fls. 213-228/243-247).

ITAÚ-UNIBANCO S/A (fls. 213-228) ressalta a necessidade de reforma do decisor ora vergastado, considerando que o nome da parte autora permaneceu negativado em razão do não pagamento da primeira parcela de um dos acordos firmados entre as partes, inexistindo qualquer ato ilícito perpetrado pela parte apelante a fim de que pudesse ensejar sua condenação no pagamento de danos morais.

Sustenta que toda incursão danosa que a autora diz ter sofrido é tratada no plano hipotético, não contemplada pelo direito, que só alberga aqueles danos devidamente ocorridos e comprovados, o que alega não ter ocorrido.

Alega a inexistência de nexo de causalidade entre algum dano



eventualmente sofrido pela apelada e os atos cometidos pelo banco, ressaltando ainda que para que haja o dever de indenizar é indispensável a comprovação da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, não comprovando a autora as consequências danosas e o constrangimento alegado.

Aduz que o quantum fixado, caso se entenda presente o dever de indenizar, merece ser reduzido, a fim de não restar caracterizado o enriquecimento sem causa, bem como o locupletamento em prejuízo do banco recorrente, devendo ser observado os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma também que a sentença ora vergastada merece reforma no que tange ao arbitramento excessivo da verba honorária, ressaltando que o valor não está em consonância com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, §3º, alínea c do CPC.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, julgando a ação totalmente improcedente, ou alternativamente, que a condenação imposta a título de danos morais seja reduzida, posto que fixada em patamar excessivo.

Em sede de contrarrazões (fls. 251-256), a apelada refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da sentença ora vergastada em todos os seus termos. NORTESEG COMÉRCIO LTDA-EPP (fls. 243-247), também interpôs recurso de apelação, insurgindo-se tão somente em relação ao quantum fixado, aduzindo o que o valor não atingiu o nível para reparar o abalo sofrido à sua honra moral e econômica, pleiteando a majoração da condenação para a importância de R\$ 183.550,00 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais).

Não foram apresentadas as contrarrazões ao recurso da NORTESEG COMÉRCIO LTDA – EPP (fls. 257).

Os autos foram inicialmente distribuídos a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira (fls. 258 – 27/10/2016), oportunidade em que determinou a redistribuição do feito, em razão da Emenda Regimental nº 05/2016 (fls.260).

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 261 – 27/01/2017).

É o Relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos e passo a proferir voto.

Prima facie, cumpre esclarecer que o recurso interposto pela NORTESEG COMÉRCIO LTDA - EPP será analisado conjuntamente com o recurso interposto por ITAÚ-UNIBANCO S/A, uma vez verificado o ato ilícito alegado.

MÉRITO

Cinge-se a questão na verificação de configuração de ato ilícito a fim de ensejar reparação civil por danos morais decorrente da inscrição indevida do nome da autora, em órgão de proteção ao crédito e ainda na análise do quantum fixado a título de danos morais.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente demanda, muito embora tenha como parte autora pessoa jurídica, consubstancia-se em relação de consumo. A Jurisprudência vem entendendo pela aplicação das normas de proteção ao consumidor quando restar demonstrada a vulnerabilidade da pessoa jurídica perante o fornecedor do serviço, conforme ocorre no caso em comento.

A respeito colaciono julgado, vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. SERVIÇO DE TELEFONIA.1- O entendimento atual do STJ reconhece que a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora não somente nas hipóteses em que é destinatária final do produto ou serviço prestado, mas, também, quando está em situação de vulnerabilidade perante o fornecedor de serviços, o que se verifica na hipótese em exame. (...) (TJRJ, APC N°. 0121168-83.2008.8.19.0001, REL. DESA. JACQUELINE MONTENEGRO, JULGADO EM 05/07/2011)

Conforme se depreende dos autos (fls. 22-29), observa-se a existência de dois contratos de renegociação firmados entre as partes, o primeiro de nº. 0724428617, a ser pago em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 1.257, 34 (hum mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com vencimento da primeira parcela no dia 02/03/2009, e o segundo de nº. 008831536, a ser pago também em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 1.173,27 (hum mil, cento e setenta e três reais e vinte e sete centavos), com vencimento da primeira parcela no dia 02/03/2009.

Nessa esteira, a parte autora se desincumbiu de provar o pagamento das referidas parcelas antes da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, que ocorrera no dia 02/04/2009 e 04/05/2009 (fls. Fls.34/38), e ainda o pagamento das demais parcelas que foram vencendo, mostrando-se, dessa forma, totalmente ilegal a negativação.



O banco réu, por outro lado, com bem salientado pelo Juízo de 1º grau, não apresentou prova de qualquer fato capaz de elidir o direito da empresa autora, nos termos do art. 373, inciso II do CPC, não demonstrando a origem dos débitos e a legalidade das inscrições apontadas.

Nessa esteira de raciocínio, não se pode olvidar que a conduta do banco requerido gerou danos à empresa autora, visto que o apontamento do seu nome é fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da-confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

Nesse contexto, o que se verifica é a equivocada inclusão do nome da autora no cadastro de restrição creditícia, implicando desabono à imagem desta perante as diversas esferas sociais em que transita.

Desta feita, entende-se que a parte autora, ora apelada, se desincumbiu de demonstrar o dano alegado, que por sua vez, no caso em comento, não é presumido por ser a autora pessoa jurídica, comprovando o abalo à sua imagem e sua conseqüente repercussão, fazendo jus, portanto, a indenização por danos morais.

No que concerne ao cabimento dos danos morais para a pessoa jurídica, não restam maiores controvérsias, pois se trata de matéria inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 227- A pessoa jurídica pode sofrer dano moral

A respeito do assunto, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM FUNDAMENTO EM DÍVIDA PRETÉRITA ORIGINADA POR OUTRO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SUCESSÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA DANO MORAL CARACTERIZADO NO CORTE - PESSOA JURÍDICA - SÚMULA N° 227 STJ. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I – Consagra a jurisprudência do Cole do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora não somente nas hipóteses em que é destinatária final do produto ou serviço prestado, mas, também, quando está em situação de vulnerabilidade perante o fornecedor de serviços, o que se verifica na hipótese em exame – padaria que tem negado fornecimento de energia em razão de débito do locatário anterior; II – Os serviços de água e esgoto como os de energia elétrica traduzem obrigação propter persona, porquanto o beneficiário do serviço é o ocupante do imóvel que usufruiu do abastecimento prestado, e que, por isso, deve arcar com o seu custeio na qualidade de destinatário final. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; III – Indevido o corte no fornecimento de energia elétrica se os débitos são anteriores ao início da locação e não decorreram de consumo da locatária; IV – Inadmissível que as concessionárias se neguem a efetuar a



transferência de titularidade ou efetuem o corte de energia de determinado imóvel por débito de terceira pessoa; V – Inexistência de comprovação da alegada sucessão da atividade comercial e o fato de as empresas exercerem mesmo ramo de atividade – padaria, por si só, não caracteriza a sucessão comercial; VI – A empresa teve atingida sua honra objetiva. Má pagadora, possivelmente asseverara determinado cliente. Acharam um gato na instalação, poderia sentenciar outro desinformado. A esse conceito a que esteve exposta a empresa, se soma a situação de um consumidor, pessoa física ou jurídica, diante da falta de energia elétrica em um mundo onde o 0003956-34.2010.8.19.0207-ISM-C-AGI 2 desenvolvimento tecnológico nos impôs quase completa dependência desse serviço; VII – Valor indenizatório razoavelmente fixado; VIII – O dano material restou devidamente comprovado nos autos, porquanto a autora pagou indevidamente parcelas de uma dívida que não era sua; IX – Improvimento ao agravo interno. (TJRJ, 0003956-34.2010.8.19.0207, Rel. Des. Ademir Paulo Pimentel, julgado em 18/07/2012) (grifo nosso)

Assim, não há como rechaçar a ocorrência da prática de ato ilícito, por parte do banco réu e do seu dever de indenizar. Neste caso, o ato praticado violou disposições do art. 5º, inciso X da Constituição Federal e arts. 186, 187, 927, 944, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a reparação civil.

No que concerne ao quantum indenizatório, observa-se que o mesmo deve estar adequado aos transtornos impingidos à parte ofendida, verificando-se compensação justa para o caso em exame, atendendo aos parâmetros de moderação e razoabilidade, adotados em situação semelhante, além de observância a critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Pelo que se depreende, a prestação pecuniária se presta para amenizar a angústia experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não fará com que se retorne ao status quo ante- situação essa ideal, porém impossível- proporcionará uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos.

Por esse enfoque, a indenização deve ser em valor que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para evitar repetições de casos análogos.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado da autora e ampliação de pena exacerbada à recorrente.

Feitas tais considerações, considerando-se, ainda o art. 944 do CC, observa-se adequado o valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que cumpre suas finalidades. Pois, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte-autora, devendo a sentença nesta parte ser mantida integralmente.

No que pertine aos honorários advocatícios fixados pelo Juízo de 1º grau,



tenho que se mostram adequados a remunerar o advogado do apelado, tendo o arbitramento sido feito consoante a apreciação equitativa do julgador que considerou os requisitos dispostos no art. 85, §2º, incisos I, II, III e IV do CPC.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGÓCIOS PROVIMENTO**, mantendo a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, que julgou procedente a ação para condenar o banco réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, e ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação..

É COMO VOTO.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Desa. **MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**
Relatora